



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.710-B, DE 2019

(Da Sra. Margarida Salomão)

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

Art. 2º O exercício das atividades e a designação de Agroecólogo são prerrogativas dos profissionais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A qualificação de Agroecólogo pode ser acrescida à denominação de pessoa jurídica composta por esses profissionais.

Art. 3º O exercício da profissão de Agroecólogo é assegurado aos profissionais que possuam diploma de curso superior em Agroecologia, expedido no País por estabelecimento de ensino, reconhecido na forma da lei, ou por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. É assegurado o reconhecimento como Agroecólogo ao profissional que, na data da publicação da Lei:

I – já estiver atuando como Agroecólogo; e

II – concluir o curso de formação em Agroecologia em que já esteja efetivamente matriculado.

Art. 4º A profissão de Agroecólogo é caracterizada pela condução, direção ou execução das seguintes atividades de interesse social, humano e ambiental:

I – manejo agroecológico de sistemas de produção rural e da agrobiodiversidade;

II – gestão da propriedade por meio de técnicas que contemplem os aspectos ambiental, social e econômico;

III – planejamento e implemento de sistemas de gestão e controle de qualidade na produção agropecuária agroecológica;

IV – preparação e desenho da propriedade rural com base nos princípios da sustentabilidade ambiental;

V – condução de processos de certificação de sistemas agroecológicos;

VI – uso de metodologias participativas na extensão rural e no desenvolvimento de pesquisas;

VII – atuação nas atividades de ensino, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, no ensino superior e na pós-graduação;

VIII – adoção de técnicas de comunicação adequadas à sensibilização dos agricultores familiares, informando-os sobre os diferentes processos e metodologias de organização social;

IX – atuação em propriedades rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais, órgãos governamentais e não governamentais dentre outras organizações em uma abordagem sistêmica e complexa no entendimento da realidade agrícola e agrária, na compreensão do funcionamento e organização dos agroecossistemas e das organizações sociais;

X – adoção e divulgação de conhecimentos, tecnologias, serviços e produtos sustentáveis;

XI – gestão de resíduos;

XII – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos agroecológicos;

XIII – avaliação de impactos ambientais das atividades humanas nos agroecossistemas; e

XIV – assistência e extensão rural.

Art. 5º É vedado ao Agroecólogo:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas sem sua real participação nos trabalhos por elas desenvolvidos; e

II – continuar exercendo sua atividade quando submetido a pena de suspensão por conselho profissional.

Art. 6º Os direitos de autoria de um plano ou projeto agroecológico, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

§ 1º Cabe ao profissional os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos que tenha elaborado.

§ 2º Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Parágrafo único. Os corresponsáveis deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada e deverão assinar os pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto.

Art. 8º As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a

solicitação, as alterações ou modificações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

**Art. 9º** Ao autor do projeto ou aos seus prepostos, bem como aos correspondentes, é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

**Parágrafo único.** Qualquer placa ou identificação pública de um empreendimento agroecológico deverá fazer constar o nome do profissional participante do projeto.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da profissão de Agroecólogo repara uma distorção presente nas políticas públicas para a agropecuária em nosso País. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas, Agrárias e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de perdas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.

O primeiro curso superior específico em Agroecologia foi criado em 2006, no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba (CEFET-RP), em Minas Gerais. Apesar de se tratar de profissão relativamente nova, há uma forte expansão da demanda por esse profissional e também crescimento de outras modalidades de graduação como Bacharelado e Ensino à Distância.

Por falta de regulamentação da profissão, o Conselho Federal e alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia têm dado aos profissionais graduados como “Bacharel em Agroecologia” registro equivalente ao de “Engenheiro Agrônomo”, com restrições de atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 para receituário agronômico, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos.

Portanto, faz-se necessário dar aos Agroecólogos condições de registro e atuação condizentes com sua formação profissional, preservando as áreas reservadas legalmente a outras profissões.

Entendemos que o Agroecólogo está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável de nosso País, com a preservação e exploração consciente de recursos naturais, com o desenvolvimento científico e tecnológico e, também, com a construção de uma sociedade com maior igualdade socioeconômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 JUNHO 1973**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 dezembro de 1966,  
RESOLVE:

.....

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 6º Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

.....

.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

**Autora:** Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 3.710, de 2019, de autoria da Deputada Margarida Salomão, visa regulamentar o exercício da profissão de Agroecólogo.

Dispõe, em primeiro lugar, que o exercício da atividade é assegurado aos profissionais que possuam diploma de curso superior em Agroecologia, expedido no País por estabelecimento de ensino, reconhecido na forma da lei, ou por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Caracteriza a profissão a condução, direção ou execução de atividades de interesse social, humano e ambiental a partir de atividades de manejo agroecológico de sistemas de produção rural e da agrobiodiversidade, gestão da propriedade por meio de técnicas que contemplem os aspectos ambiental, social e econômico, o planejamento e implementação de sistemas de gestão e controle de qualidade na produção agropecuária agroecológica, entre outras.

Define as vedações ao agroecólogo em relação ao exercício da profissão e os parâmentros que estabelece os direitos inerentes à autoria dos planos agroecológicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



\* CD217097257300\*

A proposição foi submetida à apreciação as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II) com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente convém destacar que essa Casa e em particular esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos tem se deparado com o debate quanto à pertinência de se promover a regulamentação, exercício e fiscalização de profissões, notadamente a partir das balizas constitucionais e institucionais consolidadas como modelo corrente no país.

Fundamenta-se contrariamente à regulamentação de profissões, o aspecto relativo à competência de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República que afeta à organização administrativa, conforme preceitua o inciso b, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, já que a iniciativa parlamentar, em geral, propõe a criação de conselhos regulamentadores e fiscalizadores da profissão ou atribui competência a conselho existente.

Outro argumento comum, é o que define o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que as leis limitariam desarrazoadamente o exercício profissional, notadamente em relação àquelas profissões cujo exercício não colocaria em risco a sociedade, única situação admitida para se impor eventualmente limitações ao exercício profissional.

Não pretendemos adentrar nestes aspectos notadamente porque se tratam de matéria de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em que pese discordar de ambos os argumentos contrários.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



\* CD217097257300 LexEdit

Não obstante, destaco que a CCJC no âmbito das suas competências regimentais ultrapassou este debate ao aprovar o projeto de lei nº 2.664/2011, que Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Quanto ao mérito, a matéria foi aprovada pelas comissões de Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como por esta CTASP, encontrando-se atualmente em tramitação no Senado Federal.

Feitas estas considerações preliminares, entendo que as profissões que se pretendem regulamentar, de modo geral, surgem da prática profissional reiterada, portanto, atendendo a necessidade social, ou a partir da criação de cursos de graduação que reúnam uma série de disciplinas, métodos e técnicas científicas ou tecnológicas destinadas ao desenvolvimento de atividades profissionais, de igual forma demandadas pela sociedade.

A regulamentação das profissões, pois, representa o reconhecimento legal da atividade profissional e a tira do limbo, notadamente quando no Brasil o reconhecimento legal de profissões é prática corrente.

O reconhecimento da profissão com suas peculiaridades, afinidades e conhecimentos específicos representa não só o estímulo para que se ampliem a oferta de cursos e, sobretudo, o investimento no conhecimento, de forma a fortalecer e desenvolver as iniciativas no âmbito das universidades e cursos profissionalizantes, sempre em benefício da sociedade.

Outro aspecto que recomenda o reconhecimento de profissões tidas como novas, claramente identificáveis, com fundamento no conhecimento afim é a segurança jurídica.

Considerando que já existem inúmeras profissões reconhecidas e com disciplinas identificáveis, o reconhecimento das novas profissões que, em alguma medida compartilham bases de conhecimento comum, evitaria eventuais conflitos com outros campos profissionais inerentes às profissões já regulamentadas.

Destaque-se que a regulamentação legal também assegura a legitimidade para que a área do conhecimento que caracteriza a nova profissão ou aquela ainda não regulamentada, antes restrita aos meios acadêmicos, possa estar presente na formulação e aproveitamentos em políticas públicas e mesmo no âmbito privado, cuja natureza da atividade possa ser individualizada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Pode verificar a assinatura, acessando: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/CD217097257300>

Este reconhecimento também seria espelhado e retroalimentaria à produção



\* C D 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 \*

acadêmica em um ciclo virtuoso.

A lei que reconhece e regulamenta uma profissão poderia ser considerada como o registro civil para uma pessoa natural. Sua certidão de nascimento. No caso, não assegura necessariamente nenhum direito específico a qualquer pessoa ou segmento, mas habilita o cidadão ou, no caso, os profissionais reconhecidos por lei, ao tratamento igual às demais profissões reconhecidas, a identidade que repercutirá no âmbito do próprio estado e das organizações privadas.

Não se trata, em nenhuma hipótese, de reserva de mercado ou monopólio do exercício de atividades profissionais, até porque, a formação de qualquer curso ou área do conhecimento, atualmente é multidisciplinar. O que caracteriza a profissão é o enfoque dirigido para a prática que determinados conhecimentos associados criam.

Contrariamente à imposição limitante aos demais ramos profissionais, o reconhecimento e a regulamentação representam a adequação do exercício profissional aos conhecimentos e às habilidades desenvolvidas e apreendidas no âmbito da cadeia de formação acadêmica e tecnológica, em um diálogo profícuo entre a formação profissional e a prática na sociedade.

Adentrando no mérito da proposição em particular, destaco que a agroecologia tem ocupado, ou deve ocupar, importante espaço na formulação e implementação de políticas públicas para a agropecuária e meio ambiente no Brasil, com reflexos no âmbito do setor privado.

A formação científica e profissional do agroecólogo a partir dos cursos regulares reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC reúne conhecimentos inerentes às ciências humanas, exatas, agrárias, sociais e biológicas, preparando-os para contribuir na solução de perdas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais, além de possibilitar o desenvolvimento de sistemas produtivos mais sustentáveis e poupadões de matéria e energia, corroborando com as políticas de mitigação causadas pelas mudanças climáticas no planeta.

A Agroecologia possui uma perspectiva multidimensional e multi escalar, destacando-se as ênfases ecológico-agronômica, socioeconômica, política, cultural e alimentar. É considerada ao mesmo tempo a ciência dos agroecossistemas em um nível escalar menor, e a ciência dos agroecossistemas alimentares, numa perspectiva mais ampliada.



política, cultural e alimentar. E considerada ao mesmo tempo a ciência dos agroecossistemas em um nível escalar menor, e a ciência dos agroecossistemas alimentares, numa perspectiva mais ampliada.

\* C D 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 0 \*  
Edit

A Agroecologia tem ganhado destaque no âmbito internacional como uma ciência capaz de colaborar com a melhoria dos sistemas agroalimentares mundiais.

O relatório apresentado ao Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, baseado em profícua revisão da literatura científica recente, reafirmou que a reestruturação agroecológica dos agroecossistemas tem capacidade para duplicar a produção de alimentos em regiões inteiras, em dez anos, na mesma medida em que mitiga mudanças climáticas e diminui a pobreza rural.

A Agroecologia é um campo de conhecimento em expansão, e hoje conta com 301 grupos de pesquisa e mais de 100 núcleos de estudos em agroecologia em todas as regiões do país.

No âmbito da educação, desde 2005 se iniciou a criação de cursos superiores de Agroecologia. O MEC reconheceu estes cursos a partir de seus sistemas de avaliação e catálogos de cursos superiores. Atualmente são reconhecidos pelo MEC 43 cursos de Agroecologia em nível superior (33 Tecnólogos e 10 Bacharelados) com uma oferta autorizada de 3.172 (três mil cento e setenta e duas) vagas anuais. Ou seja, há um grande contingente de pessoas que estão se formando para atuar nesta área.

Estudo realizado recentemente pela Associação Brasileira de Agroecologia em parceria com o Fórum Nacional de Educação Formal em Agroecologia, espaço que reúne 26 Universidades e Institutos Federais no Brasil, estimou a existência de 2.045 egressos formados em cursos superiores de Agroecologia no país, nas 25 Instituições que participaram do levantamento. Portanto, faz-se necessário assegurar aos agroecólogos condições de reconhecimento político e atuação condizentes com sua formação profissional, preservando as áreas reservadas legalmente a outras profissões.

Pesquisa realizada pelo mesmo grupo, direcionada aos egressos dos cursos superiores de Agroecologia do Brasil revelou que dos 509 respondentes, oriundos de 25 Instituições de Ensino Superior, localizadas em mais de 15 estados da Federação – mais da metade (61%) são egressos de cursos Tecnológicos, ao passo que o restante (39%) são egressos de cursos de Bacharelado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



\* CD217097257300\*

Dentre o total de pessoas que responderam a pesquisa, mais da metade (57%) nunca atuou na área, e dentre estes, a grande maioria (86%) não o fez por falta de emprego.

Por outro lado, entre os locais em que os profissionais que já atuaram, ou estão atuando na área, destacam-se a iniciativa privada (30%) e a procura por cursos de pós-graduação (15%), seguidos de trabalho como profissional autônomo/ consultor e de produção própria (12% cada).

Quando questionados acerca de como o reconhecimento legal da profissão afeta seu exercício profissional, 54% dos entrevistados disseram que afeta muito, sendo que para metade destes, a ausência do reconhecimento da profissão chega a impossibilitar seu exercício profissional. Apenas 18% disseram não ser uma barreira para sua atuação.

De maneira geral, entre os obstáculos enfrentados pelos profissionais existentes hoje no Brasil, a ausência do reconhecimento da profissão é o principal desafio, representando 53% do total das respostas obtidas, revés cuja aprovação do presente projeto de lei, mitigaria.

Dentre os demais desafios listados, merecem destaque a falta de trabalho e de fomento à políticas públicas para a agroecologia (15%), a ausência de concursos públicos para agroecólogos (10%) e o fortalecimento da categoria (10%).

Em relação as demandas de mercados, é possível afirmar que há uma crescente necessidade de profissionais que atuam com a perspectiva de uma agricultura cada vez mais conectada com a natureza, uma agricultura mais sustentável.

Os dados sobre a produção de alimentos orgânicos, por exemplo, demonstram que existe um crescimento do setor. Somente em 2018, 71,5 milhões de hectares de terras agrícolas orgânicas, incluindo áreas em conversão, foram registrados. Havia pelo menos 2,8 milhões de produtores orgânicos em 2018 no mundo. Na América Latina, quase 228.000 produtores administraram mais de 8 milhões de hectares de terras agrícolas orgânicas em 2018. Isso constituiu 11% das terras orgânicas do mundo e 1,1% das terras agrícolas da região.

**Por seu turno, várias políticas de estado demandam profissionais da agroecologia para sua plena execução. A Lei nº 11.326, de 24**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/CD-10097257306>



\* c d 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 \*

de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu artigo 4º, inciso II, define: sustentabilidade ambiental, social e econômica como princípios, relacionados à agroecologia.

Já a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica no Brasil, em seu art. 1º, considera sistema orgânico de produção agropecuária aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Uma das políticas públicas que contempla de forma mais ampla os egressos dos cursos de Agroecologia, é a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

Portanto, entendo que o Agroecólogo está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável de nosso País, com a preservação e exploração consciente de recursos naturais, com o desenvolvimento científico e tecnológico e, também, com a construção de uma sociedade com maior igualdade socioeconômica.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.710, de 2019, nos termos do Substitutivo que busca aprimorar o texto original.

Sala da Comissão, em 00 de 2021.

**Deputado Rogério Correia**

**Relator**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



\* C D 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.710, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de agroecólogo.

**Art. 2º** O exercício da profissão de agroecólogo é prerrogativa dos graduados em agroecologia por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em bacharelado ou tecnologia, ou por instituição de ensino superior estrangeira, cujo diploma ou título seja revalidado na forma da lei.

**Art. 3º** Compete ao agroecólogo, sem prejuízo do exercício de atividades semelhantes por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei, a condução, direção ou execução das atividades de interesse social, humano e ambiental, que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I. Desenvolvimento rural;
- II. Aproveitamento e utilização de recursos naturais.

**Art. 4º** São atribuições do agroecólogo:

I. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, e sociedades de economia mista e privada;

II. assistência técnica e extensão rural relacionadas à agricultura familiar, à reforma agrária e à produção orgânica e base ecológica;

III. planejamento ou desenvolvimento de projetos, de exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção agropecuária;

IV. elaboração de laudos, perícias, pareceres, relatórios técnicos, análises, avaliações, e vistorias sobre projetos agropecuários no âmbito de sua competência profissional;

V. ensino, pesquisa, extensão, experimentação e ensaios; Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>

- VI. direção e execução de serviços técnicos;



VII. produção técnica especializada agropecuária com ênfase em produção orgânica e/ou agroecológica;

§ 1º O agroecólogo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua área de formação profissional.

§ 2º. As equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados à produção orgânica ou à agroecologia, bem como, elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área devem, sempre que possível, ser compostas com agroecólogos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097257300>



\* C D 2 1 7 0 9 7 2 5 7 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 14/11/2022 10:11:49,680 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 3710/2019  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.710/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227448189800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.710/2019**

Apresentação: 14/11/2022 10:11:47.333 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3710/2019  
**SBT-A n.1**

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de agroecólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de agroecólogo é prerrogativa dos graduados em agroecologia por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em bacharelado ou tecnologia, ou por instituição de ensino superior estrangeira, cujo diploma ou título seja revalidado na forma da lei.

Art. 3º Compete ao agroecólogo, sem prejuízo do exercício de atividades semelhantes por outros profissionais igualmente habilitados na forma da lei, a condução, direção ou execução das atividades de interesse social, humano e ambiental, que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I Desenvolvimento rural;
- II Aproveitamento e utilização de recursos naturais.

Art. 4º São atribuições do agroecólogo:

I desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, e sociedades de economia mista e privada;

II assistência técnica e extensão rural relacionadas à agricultura familiar, à reforma agrária e à produção orgânica e base ecológica;

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III planejamento ou desenvolvimento de projetos, de exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção agropecuária;

IV elaboração de laudos, perícias, pareceres, relatórios técnicos, análises, avaliações, e vistorias sobre projetos agropecuários no âmbito de sua competência profissional;

V ensino, pesquisa, extensão, experimentação e ensaios;

VI direção e execução de serviços técnicos;

VII produção técnica especializada agropecuária com ênfase em produção orgânica e/ou agroecológica;

§ 1º O agroecólogo poderá exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de sua área de formação profissional.

§ 2º As equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados à produção orgânica ou à agroecologia, bem como, elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área devem, sempre que possível, ser compostas com agroecólogos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

**Autora:** Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputada Margarida Salomão, objetiva regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo. Eis a Justificação:

"A regulamentação da profissão de Agroecólogo repara uma distorção presente nas políticas públicas para a agropecuária em nosso País. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas, Agrárias e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de perdas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.

(...)

Por falta de regulamentação da profissão, o Conselho Federal e alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia têm dado aos profissionais graduados como "Bacharel em Agroecologia" registro equivalente ao de "Engenheiro Agrônomo", com restrições de atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 para receituário agronômico, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos.

Portanto, faz-se necessário dar aos Agroecólogos condições de registro e atuação condizentes com sua formação profissional, preservando as áreas reservadas legalmente a outras profissões.

Entendemos que o Agroecólogo está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável de nosso País, com a preservação e exploração consciente de recursos naturais, com o desenvolvimento científico e tecnológico e, também, com a construção de uma sociedade com maior igualdade socioeconômica."



\* C D 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 \*

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer favorável ao PL nº 3.710, de 2019, nos termos do Substitutivo, que buscou aprimorar o texto original, além de suprimir o dispositivo relativo às vedações aos agroecólogos.

Após, o PL principal e seu Substitutivo vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



\* C D 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 \*

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo veiculam normas relacionadas ao direito do trabalho (i.e., regulamentação da profissão de agroecólogo), **conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, ex vi dos art. 22, I, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições em exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o PL nº 3.710, de 2019, e o Substitutivo aprovado na CTASP revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as proposições em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 3.710, de 2019, não possui quaisquer vícios. Observam, assim, perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Já o Substitutivo aprovado na CTASP merece pequenos ajustes: inclusão de travessão após os incisos, retirar um ponto após o § 2º do art. 4º, que podem ser feitas quando da redação final.

Em face do exposto, votamos:

- a) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado** pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- b) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.710, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 \*

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-7050

Apresentação: 27/11/2024 11:29:25.343 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3710/2019  
**PRL n.2**



\* C D 2 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241517236600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.710/2019 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Renan Ferreira, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Silas Câmara, Simone Marquetto, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 19:54:22.450 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3710/2019

PAR n.1

